SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982729 - SP (2022/0013436-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM RESERVA SANTA ANNA 1
ADVOGADA	:	THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK - SP052126
AGRAVADO	:	RICARDO YUKIO SHIRABIYOSHI
ADVOGADO	:	EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESÃO FORMAL E DE POSSE DIRETA. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As taxas de manutenção criadas por associações de moradores têm natureza pessoal, e não *propter rem*, não obrigando aqueles que não se associaram, que não anuíram expressamente ou que jamais desfrutaram da posse direta do bem, prevalecendo a liberdade associativa sobre a tese de enriquecimento sem causa.

2. Para a cobrança de encargo associativo de proprietários de lotes, é indispensável a inequívoca manifestação de vontade/adesão ao ato instituidor ou o prévio registro do ato constitutivo da obrigação no Registro de Imóveis, sendo inadmissível a "aceitação tácita".

3. Incide o óbice da Súmula 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC no tocante às teses recursais que deixaram de impugnar especificamente os fundamentos autônomos da decisão monocrática (como a ausência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 83 do STJ).

4. Não cabe a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, tendo em vista que a imposição de tal sanção exige o caráter manifestamente incabível do recurso, o que não ficou configurado pelo mero improvimento ou não conhecimento parcial do agravo interno.

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA60075523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:21
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 49482857-8159-4f41-8bf8-5684bb55cd47

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:21
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 49482857-8159-4f41-8bf8-5684bb55cd47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982729 - SP (2022/0013436-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM RESERVA SANTA ANNA 1
ADVOGADA	:	THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK - SP052126
AGRAVADO	:	RICARDO YUKIO SHIRABIYOSHI
ADVOGADO	:	EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESÃO FORMAL E DE POSSE DIRETA. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As taxas de manutenção criadas por associações de moradores têm natureza pessoal, e não *propter rem*, não obrigando aqueles que não se associaram, que não anuíram expressamente ou que jamais desfrutaram da posse direta do bem, prevalecendo a liberdade associativa sobre a tese de enriquecimento sem causa.

2. Para a cobrança de encargo associativo de proprietários de lotes, é indispensável a inequívoca manifestação de vontade/adesão ao ato instituidor ou o prévio registro do ato constitutivo da obrigação no Registro de Imóveis, sendo inadmissível a "aceitação tácita".

3. Incide o óbice da Súmula 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC no tocante às teses recursais que deixaram de impugnar especificamente os fundamentos autônomos da decisão monocrática (como a ausência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 83 do STJ).

4. Não cabe a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, tendo em vista que a imposição de tal sanção exige o caráter manifestamente incabível do recurso, o que não ficou configurado pelo mero improvimento ou não conhecimento parcial do agravo interno.

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59601541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:59
Código de Controle do Documento: d7b5ea02-ea03-4853-8c7d-325dc78db5a8

Trata-se de agravo interno, interposto por ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM RESERVA SANTA ANNA 1, contra decisão monocrática proferida às fls. 480-486, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 489-508), a agravante sustenta, em suma, que o recurso especial deveria ter sido conhecido, pois a decisão monocrática, ao negar seguimento ao recurso, teria contrariado dispositivos de lei federal (arts. 113, 421, 422, 884 a 886, 1.315 e 1.336 do Código Civil, além do art. 36-A da Lei 6.766/79) e divergido da jurisprudência dominante.

Contrarrazões apresentadas, oportunidade em que a parte agravada pleiteia a condenação da parte agravante ao pagamento de multa (e-STJ, fls. 514-519).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Quanto à alegação da agravante de que a manutenção da decisão importaria enriquecimento sem causa do agravado, que se beneficiaria dos serviços da associação e da valorização do imóvel sem contrapartida, a decisão afasta esse argumento ao transcrever o acórdão de origem:

> *"Pelos mesmos motivos não se sustenta o argumento da autora de que o réu beneficiou-se indiretamente dos serviços prestados pela associação, de modo que deve arcar com as despesas para não se verificar enriquecimento ilícito. O demandado jamais exerceu posse direta do imóvel e dele nunca desfrutou." (e-STJ, fl. 483).*

Na síntese própria da decisão, consta ainda que o Tribunal de origem teria consignado "*(iv) a inexistência de enriquecimento sem causa por parte do réu"* (e-STJ, fl. 484). Por fim, cita precedente segundo o qual *"as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram"*, *"preponderando, inclusive, a liberdade associativa ao enriquecimento sem causa"* (e-STJ, fl. 486).

Quanto ao argumento da agravante de que o loteamento fechado seria equiparável a condomínio atípico, dispensando-se a adesão formal para a exigibilidade das taxas, a decisão rejeita essa premissa ao afirmar que *"é pacífica a jurisprudência desta Corte a respeito da impossibilidade de 'aceitação tácita' sobre a cobrança do encargo cobrado por associação de moradores, sendo indispensável que o adquirente do terreno manifeste adesão inequívoca ao ato que instituiu tal encargo"*, esclarecendo que a cobrança só seria possível *"desde que, já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo da associação ou sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis"* (e-STJ, fl. 485).

Documento eletrônico VDA59601541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:59
Código de Controle do Documento: d7b5ea02-ea03-4853-8c7d-325dc78db5a8

Também não prospera o argumento da agravante de que a recusa do agravado em contribuir, após aderir contratualmente à associação, violaria a boa-fé objetiva e a função social do contrato. A decisão trata a questão dentro do raciocínio sobre a necessidade de adesão inequívoca e sobre o alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do Tribunal, nos termos da Súmula 83/STJ: *"alinhado o acórdão recorrido à orientação pacífica deste Tribunal, impõe-se negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula 83/STJ"* (e-STJ, fl. 485).

No que tange à alegação da agravante de que o art. 36-A da Lei 6.766/79 (redação da Lei 13.465/2017) reconheceria a natureza *propter rem* da obrigação, atribuindo o dever de pagamento ao titular atual do imóvel independentemente de adesão formal, a decisão rebate a tese ao transcrever do acórdão de origem que *"a despesa em questão consiste de obrigação de natureza pessoal. As taxas associativas, segundo o entendimento majoritário dos tribunais, ao qual me curvo, não têm natureza propter rem, de modo que a perda dos lotes não livra o devedor de pagá-las"* (e-STJ, fl. 482), reafirmando que *"o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, contudo, nega caráter propter rem ao rateio de despesas de associação de moradores"* (e-STJ, fl. 483).

A propósito:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. TAXA DE MANUTENÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. OBRIGAÇÃO PROPTER REM NÃO CONFIGURADA. NATUREZA PESSOAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifestou clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, as razões suscitadas pelas partes. 3. Consoante a reiterada jurisprudência das Turmas que compõem a eg. Segunda Seção deste Sodalício, as taxas de manutenção cobradas por associação de moradores não podem ser equiparadas a despesas condominiais, não ostentando a dívida natureza propter rem. Precedentes. 4.Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp n. 970.354/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 16/5/2017.)*

Complementarmente, precedente citado na decisão agravada esclarece que, mesmo após a Lei 13.465/2017, a cobrança pressupõe adesão ou registro do ato constitutivo (e-STJ, fl. 485).

Documento eletrônico VDA59601541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:59
Código de Controle do Documento: d7b5ea02-ea03-4853-8c7d-325dc78db5a8

Quanto à alegação da agravante de que, não havendo trânsito em julgado da ação de rescisão contratual, seria incabível excluir o agravado do polo passivo antes da consolidação da rescisão, a decisão afasta o argumento ao transcrever do acórdão de origem: *"não há como se acolher o pedido alternativo da autora de substituição do polo passivo da demanda. Trata-se de inovação recursal inadmissível em razão da estabilização da demanda"* (e-STJ, fl. 483).

Além disso, a própria decisão monocrática consigna que, tendo a ação de rescisão contratual *"ajuizada em 4/8/2017 (e-STJ, fl. 190)"* sido julgada procedente, *"não há que se falar na subsistência de vínculo associativo entre as partes a partir do ajuizamento daquela demanda"* (e-STJ, fl. 485), e sintetiza que o acórdão recorrido teria reconhecido *"(v) a impossibilidade de substituição do polo passivo, por configurar inovação recursal após a estabilização da demanda"* (e-STJ, fl. 484).

Outrossim, quanto ao argumento da agravante de que a posse lhe teria sido outorgada desde a assinatura do compromisso de compra e venda, por força de cláusula de imissão na posse, a decisão enfrenta diretamente esse ponto ao transcrever:

> *"não socorre à apelante a alegação o de que a posse do réu coincide com a data da celebração do compromisso de compra e venda. A posse a que se refere o compromisso de compra e venda consiste na posse indireta, insuficiente para gerar a obrigação do adquirente de contribuir com a manutenção do imóvel. Para que se possa exigir do promissário comprador o pagamento das despesas relativas ao imóvel é imprescindível a entrega da posse direta. Tal, contudo, não ocorreu no caso concreto" (e-STJ, fl. 483).*

Ademais, destaca-se que não consta, no agravo interno, impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática relativos à inexistência de negativa de prestação jurisdicional, à aplicação da Súmula 83/STJ e à prejudicialidade da alínea "c", circunstância que enseja o não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, como seria de rigor, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1. Quanto ao primeiro ponto, incompetência funcional por se ter decidido o recurso de forma monocrática, é firme o entendimento do STJ no sentido de que "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.158.522/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.). 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, enseja o não conhecimento do agravo interno, pois, mantidos incólumes as razões expendidas na decisão agravada (CPC, arts. 932, III e 1.021, § 1º). Incidência da Súmula n. 182 do*

Documento eletrônico VDA59601541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:59
Código de Controle do Documento: d7b5ea02-ea03-4853-8c7d-325dc78db5a8

*STJ. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (AgInt no REsp n. 1.780.001/PB, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DILAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO REGULAR. PREMISSA FÁTICA INCONTROVERSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182 do STJ, **a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.** 2. O conhecimento do recurso especial não encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, pois é incontroversa a premissa fática de que a prorrogação do prazo processual, além de ter sido concedida de ofício, ocorreu após o término do prazo regular. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.942.013/RS, relator Ministro **AFRÂNIO VILELA**, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 1/4/2025.)*

Por fim, no que concerne ao pedido para que seja imposta a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, não deve ser acolhido o requerimento da parte contrária, pois, segundo a orientação do STJ, a aplicação da referida multa não é corolário lógico do não conhecimento ou do desprovimento do agravo interno, exigindo-se, para sua configuração, que a via recursal seja manifestamente incabível, o que não ocorreu no caso em análise.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. GRAU RECURSAL. FIXAÇÃO INDEVIDA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MULTA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso. 2. Embargos de declaração acolhidos apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.338.196/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973. II - Razões de agravo em recurso especial que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 544, §4, I, do Código de Processo Civil de 1973. III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do

Documento eletrônico VDA59601541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:59
Código de Controle do Documento: d7b5ea02-ea03-4853-8c7d-325dc78db5a8

> *Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo interno provido para não conhecer do agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp 358.615/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 7/5/2018.)*

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59601541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:59
Código de Controle do Documento: d7b5ea02-ea03-4853-8c7d-325dc78db5a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.982.729 / SP

Número Registro: 2022/0013436-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10067841420188260529

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM RESERVA SANTA ANNA 1
ADVOGADA	: THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK - SP052126
RECORRIDO	: RICARDO YUKIO SHIRABIYOSHI
ADVOGADO	: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM RESERVA SANTA ANNA 1
ADVOGADA	: THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK - SP052126
AGRAVADO	: RICARDO YUKIO SHIRABIYOSHI
ADVOGADO	: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:59
Código de Controle do Documento: db564629-196c-4f38-854c-1adfa0a0ba1b

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:59
Código de Controle do Documento: db564629-196c-4f38-854c-1adfa0a0ba1b